

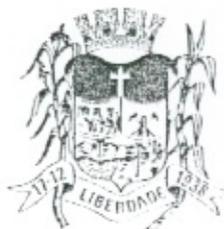


PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE

CEP 37.350-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
LIBERDADE-MG**

LEI N° 1.198/2004, DE 31 DE MARÇO DE 2004.



LEI Nº 1.198/04, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI Nº 147, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1956 EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998, E A Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 E O DECRETO Nº 3048, DE 06 DE MAIO DE 1999.

O povo de Liberdade, por seus legítimos representantes aprovou, e em seu nome sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

Artigo 1º - Esta Lei reformula e altera o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Liberdade, de ambos os poderes de suas Autarquias e Fundações para atender o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Artigo 2º - O Regime jurídico dos servidores municipais de ambos os poderes e de suas Autarquias, continua sendo o Estatutário ou o que for determinado por Legislação Federal genérica a todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo 3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão e de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo primeiro -- Entende-se por servidor público, aquele que for investido legalmente em cargo público, mediante concurso de provimento efetivo, de confiança, ou em comissão.

Parágrafo segundo - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Artigo 4º - Cargo Público é aquele previsto na estrutura organizacional a que se submete atribuições a um funcionário.



Parágrafo primeiro – Cargo Público é aquele criado por lei com denominação própria, acessível a todos os brasileiros, renumerado pelo Município, em provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo segundo – Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, sendo observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com a finalidade do órgão ou entidade a que devem atender.

Parágrafo primeiro – Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível das atribuições e responsabilidades.

Parágrafo segundo - As classes são isoladas e se dispõem em série.

Parágrafo terceiro - A cada classe corresponde uma faixa de vencimento.

Parágrafo quarto - Série de classes é o conjunto de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas em níveis básicos, médio e superior, observadas a mesma identidade funcional.

Parágrafo quinto - As atribuições das classes serão definidas em lei específica, sendo vedado o desvio da função.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira.
- II - gozo dos direitos políticos.
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais.

Parágrafo primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo segundo - As pessoas portadoras de deficiência física, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento e cargo cuja as atribuições sejam compatíveis a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.



Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.

Artigo 9º - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação para cargo "ad nutum"
- II - promoção
- IV - acesso
- V - reversão
- VI - aproveitamento
- VII - reintegração

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em comissão, para cargos de confiança "ad nutum"
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.

Artigo 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão aqueles estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas.

Artigo 14 - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada a prova de títulos.

Artigo 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo primeiro - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e será publicado no órgão oficial ou jornal semanal de grande circulação no Município e região.



Parágrafo segundo – Não se abrirá novo concurso, a nenhum pretexto, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com o prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo terceiro – Os candidatos aprovados e que fizerem parte da lista de espera, somente serão excluídos em caso de desistência, por escrito, com firma reconhecida em cartório, ao que será pela municipalidade notificado via correio através de recibo de entrega, terá o mesmo para manifestar-se o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o silêncio implica em ratificação da desistência.

Artigo 16 - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, e no ato da inscrição deverá o mesmo, dar ciência do conhecimento integral das condições estabelecidas desde a inscrição até a possível aprovação, ficando vedada a inscrição para a apresentação posterior de documentos necessários a mesma.

Parágrafo único – O profissional do ensino, será admitido exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 17 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo primeiro – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado.

Parágrafo segundo – Em se tratando de funcionário de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo terceiro - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, caso o aprovado tenha qualquer impedimento de comparecer pessoalmente.

Parágrafo quarto – Aprovado o candidato e chamado para tomar posse do cargo, na hipótese de não ser o mesmo encontrado, será notificado por edital no diário oficial ou jornal semanal de circulação na Comarca, para no prazo de 30 (trinta) dias compareça para assumir o cargo, e, não o fazendo será considerado por desistente e via de regra excluído, convocando-se o candidato aprovado na ordem de chamada da lista de espera.

Parágrafo quinto – Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação.

Parágrafo sexto – No ato da posse o candidato apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio



e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e psicologicamente para o exercício do cargo.

Artigo 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 21 - A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 22 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário para o deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 23 - O ocupante do cargo em provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa por Portaria Municipal, inclusive redução de horário para contenção de despesas para tender a legislação Federal.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houve interesse da Administração.

SEÇÃO V. DA ESTABILIDADE

Artigo 24 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.



Artigo 25 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada em qualquer caso o direito a ampla defesa.

Parágrafo primeiro - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com renumeração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo segundo - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com renumeração proporcional ao tempo de serviço até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo terceiro - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Artigo 26 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou psíquica, verificada em inspeção médica do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ou por órgão oficial determinado pelo município.

Parágrafo primeiro - Se julgado incapaz para o serviço, o funcionário será aposentado.

Parágrafo segundo - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida em comunicação fornecida pelo INSS ou órgão oficial determinado.

Parágrafo terceiro - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Artigo 27 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.



Artigo 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 30 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo durante qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade
- VI - idoneidade moral.

Parágrafo único - O servidor público estável só perderá o cargo:

- a) - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;
- c) - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;
- d) - Como condição para a aquisição da estabilidade, é a obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Artigo 31 - O chefe do imediato do funcionário em estágio probatório informará anualmente a seu respeito, à Comissão de Avaliação, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo primeiro - De posse da informação anual, a Comissão emitirá, 60 (sessenta) dias antes do término do terceiro ano, parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo segundo - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo terceiro - A Comissão de Avaliação encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo quarto - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.



Parágrafo quinto - A apuração dos requisitos mencionados no art. 30 deverá processar-se de modo que havendo exoneração, possa ela ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Artigo 32 - Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo municipal.

Artigo 33 - Se a autoridade competente não se manifestar nos prazos e termos dos artigos desta seção quanto a avaliação de desempenho, não tomando a iniciativa destes atos, estará automaticamente ratificado o ato de nomeação do funcionário, por desídia da administração.

SEÇÃO IX

Artigo 34 - Reintegração é a investidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 42 e 44.

Parágrafo segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 35 - A apuração do tempo de serviço e/ou contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feito a conversão dos dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número. O tempo de serviço apurado até 16.12.98, será considerado tempo de contribuição.(art.4º da EC.20/98).

Artigo 36 - Qualquer período de tempo de serviço em atividades na iniciativa privada ou qualquer outras, somente será computado mediante certidão de contagem recíproca expedida pelo órgão competente da administração pública direta, indireta ou fundacional, se o tempo de contribuição a ser contado provier do setor público, ou do INSS, se proveniente do setor privado.

Artigo 37 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



- I - férias;
 - II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
 - III - participação de programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
 - IV - desempenho de mandado eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para a promoção por merecimento;
 - V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - VI - licenças previstas nos incisos V e VI do artigo 85.
- Parágrafo primeiro - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

Parágrafo segundo - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, desde que comprovada por Certidão de Contagem Recíproca do órgão de origem.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Artigo 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - transferência.

Artigo 39 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando tendo posse, não entrar no exercício.

Artigo 40 - A exoneração do cargo em comissão far-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário;

Artigo 41 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - mediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;



III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 42 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Artigo 43 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Artigo 44 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e psicológica, mediante inspeção médica.

Parágrafo primeiro - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo segundo - Verificada incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por atestado médico.

Parágrafo primeiro - A hipótese prevista neste artigo constituirá abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

Parágrafo segundo - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 46 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.



Parágrafo primeiro – A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será renumerada, e por todo o período.

Parágrafo segundo - No caso de substituição renumerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

Parágrafo terceiro – Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA RENUMERAÇÃO

Artigo 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 48 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

I - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

a) - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

b) - os requisitos para investidura;

c) - as peculiaridades dos cargos;

d) - aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto nos art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir, conforme parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 19.

e) - O município poderá por Lei específica estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 da Constituição Federal e suas alterações pela Emenda Constitucional 19, no item XI;

f) - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do parágrafo 4º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 19 o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos público são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do Art. 37 da CF e no artigo 39, § 2º, I, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.



Parágrafo Primeiro - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo Segundo - O município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, IV, V, VII, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, da CF, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior à 08 (oito) horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - fica extinta as férias prêmio a partir de 16 de dezembro de 1998, respeitado o direito adquirido até esta data;

IV - previdência Social, por meio de regime próprio, com os direitos previdenciários extensivos ao cônjuge ou companheiro e dependentes em conformidade com o Regime Geral da Previdência Social;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escola aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII - adicional sobre renumeração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Terceiro - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento de seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria;

Parágrafo quinto - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da CF, com as alterações da EC nº 19 de 04 de junho de 1998:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo sexto - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresa pública, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

Artigo 49 - Nenhuma funcionário poderá perceber mensalmente, a título de renumeração, importância superior, à dos valores percebidos como renumeração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos Poderes, pelo Prefeito.



Artigo 50 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Artigo 51 - O funcionário perderá :

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional nos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Artigo 52 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração, a favor de entidades, excetuada a contribuição sindical obrigatória.

Artigo 53 - As reposições e indenizações ao Erário Público, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Artigo 54 - O funcionário em débito com o erário público, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo.

Parágrafo único - A não quitação de débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

Parágrafo primeiro - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo segundo - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e emprego público da administração direta autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos poderes do município, detentores de mandado eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente, ou não, incitadas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão constituir subsídio mensal, em espécie, superior ao dos Prefeito Municipal.



Parágrafo terceiro – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de renumeração de pessoal do serviço público.

Parágrafo quarto – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Artigo 56 – O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – Compulsoriamente, 70 aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) - aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55(cinquenta e cinco) de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher

b) – 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05(cinco) anos em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo primeiro – As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “b”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo segundo - O disposto neste artigo abrange também, as funções, cargos ou empregos temporários, vinculados sob forma de contrato administrativo, regidas pelas normas estatuídas pelo Regime Geral da Previdência Social, vinculada ao INSS, aplicadas especialmente aos servidores não efetivos da administração Municipal.

Parágrafo terceiro - Não está fixada idade mínima para a aposentadoria especial. Os servidores que mantêm o direito a este tipo de aposentadoria terão o direito adquirido conforme a Legislação Federal. No caso de servidor completar o tempo para a aposentadoria proporcional a partir da



publicação da Emenda Constitucional (16.12.98), será exigida também a idade mínima – 53 anos de idade para homens e 48 anos para mulheres.

Parágrafo quarto – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo quinto - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a renumeração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo e pensionistas os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria.

Parágrafo sexto - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo sétimo – Requerida a aposentadoria, o servidor somente poderá afastar-se de sua atividade a partir da data da publicação do respectivo ato. Salvo se tratar de servidor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, caso em que serão observadas as normas e regulamentos do INSS, podendo nessa hipótese, o servidor se afastar provisoriamente a partir da data do requerimento de aposentadoria

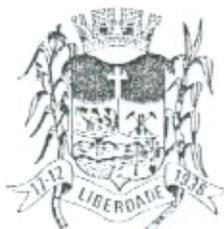
Parágrafo oitavo – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural e urbana, nos termos do parágrafo segundo do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo nono – O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito ao tempo de serviço (contribuição) anterior, não sendo considerado para qualquer efeito, o tempo em que esteve afastado.

Parágrafo décimo – Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamentos, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo décimo primeiro - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido indevidamente, acrescido das atualizações monetárias legais, sem prejuízo às ações cíveis e penais cabíveis a quem lhe der causa.

Parágrafo décimo segundo - Além do disposto nesta lei, e o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município – SISPREM, Lei nº 932/84), aplicável aos titulares de cargos efetivos da administração Municipal, observar-se-á no que couber, o disposto no artigo 40 e seus parágrafos da Constituição Federal, bem como, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social, desde que não venha colidir com esta lei, e respeitando-se em todo caso, o direito adquirido do servidor.



CAPÍTULO VIII
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 - Além do vencimento e da renumeração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações adicionais;
- IV - salário família.

Parágrafo único -- As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Artigo 58 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior, não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
Da Ajuda de Custo

Artigo 59 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço público, passa ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artigo 60 - A ajuda de custo é calculada sobre a renumeração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente de 01 (um) mês do respectivo vencimento.

Artigo 61 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Artigo 62 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III
Das diárias

Artigo 63 -- O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus as



passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo primeiro – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município.

Parágrafo segundo – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Artigo 64 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Parágrafo segundo – O valor das diárias serão definidas por lei ordinária.

Parágrafo terceiro – As diárias serão reajustadas por decreto do Executivo Municipal, sempre que houver necessidade de correção de seus valores.

Artigo 65 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice versa.

SEÇÃO IV Das Gratificações e Adicionais

Artigo 66 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

SUBSEÇÃO I Da Gratificação de Função

* Artigo 67 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Artigo 68 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão, e das gratificações previstas no artigo anterior.



Parágrafo único – A renumeração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à renumeração do servidor.

Artigo 69 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único – Afastando-se de cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SEÇÃO II Da gratificação Natalina

Artigo 70 - A Gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da renumeração a que fizer jus.

Parágrafo primeiro – A Gratificação de Natal corresponderá à 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da renumeração devida em Dezembro do ano correspondente.

Parágrafo segundo – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias do exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - A gratificação de natal será calculada sobre a renumeração integral.

Parágrafo quarto – A Gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo quinto – A Gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo sexto – O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a renumeração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo sétimo – A segunda parcela será calculada com base na renumeração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Parágrafo oitavo – Havendo caixa suficiente e optando o município pelo pagamento antecipado do 13º salário, independentemente do mês do pagamento, será tomada como base, sempre, a renumeração vigente no mês em que for realizado o pagamento.

Artigo 71 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a Gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na renumeração do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.



SUBSEÇÃO II Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 72 – Todo servidor municipal terá direito às seguintes vantagens por tempo de serviço:

a) – O adicional por tempo de serviço à razão de 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao município, observado o limite máximo de 07 (sete) quinquênios.

b) - Por biênio, de efetivo exercício, no serviço público municipal, 3% três por cento) até o limite de 02 (dois).

c) - Adicional de 20% (vinte) por cento em seus vencimentos, ao completar tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Parágrafo primeiro – Os adicionais são devidos a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido mediante requerimento do servidor à autoridade competente.

Parágrafo segundo - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Artigo 73 - Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo primeiro – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo segundo - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 74 – Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 75 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas da legislação municipal.



Parágrafo único – O chefe do executivo contratará perito da área para a classificação dos adicionais previstos nesta subseção, fornecendo um laudo para cada caso. Sendo notória as condições de insalubridade, a Administração poderá conceder provisoriamente ao servidor em condições de risco, taxa de insalubridade no grau mínimo, independentemente do laudo pericial.

Parágrafo segundo – Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Artigo 76 - O serviço extraordinário será renumerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Artigo 77 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo primeiro – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata em que o servidor nesta condição estiver subordinado.

Parágrafo segundo - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 78 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra. Não fará jus ao adicional por serviço extraordinário, o servidor ocupante de cargo de confiança, ou comissionado.

SUBSEÇÃO VI **Do adicional Noturno**

Artigo 78 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora, como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII **Do salário Família**

Artigo 79 - Será concedido ao funcionário ativo ou inativo e pensionista, da administração Municipal, qualquer que seja o regime, salário família, em conformidade com o disposto nesta subseção, nas condições estabelecidas pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.



I - por filhos menores equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido;

II - o pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória;

III - a invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social;

IV - o salário família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo município assim como por todo o período em que prolongar-se o afastamento;

Parágrafo primeiro - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário;

Parágrafo segundo - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família poderá ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou de outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Parágrafo terceiro - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ambos tem direito ao salário família;

Parágrafo quarto - Pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Parágrafo Quinto - Aos atuais servidores da administração Municipal, que tenham percebido salário família à razão de 7% (sete por cento) de seus respectivos vencimentos até a data da publicação desta lei, terão esses abonos automaticamente incorporados aos seus vencimentos para todos os efeitos de direito, inclusive o de aposentadoria.

Parágrafo sexto - O servidor que tiver o salário família incorporado, ao seu vencimento, nos termos do parágrafo anterior, fará jus a partir da incorporação, somente ao salário família instituído por esta lei, se nela se enquadrar, observados os requisitos estabelecidos pela E.C. n° 19/98.

Artigo 80 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo primeiro - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo segundo - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido desde que este exerça plenamente a guarda e detenha o pátrio poder.



Parágrafo terceiro – Caso o funcionário não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 81 - O valor do abono familiar será igual ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - INSS no mesmo percentual e condições, exceto o valor pago ao servidor efetivo da administração municipal, enquadrado nas condições do artigo 79, parágrafo 5º, desta lei.

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de não o fazendo, ser suspenso o pagamento da vantagem, independentemente do atestado de vacina para os menores de 05 (cinco) anos.

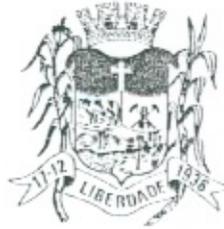
Artigo 82 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 83 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática pelo servidor de fraude de qualquer natureza para seu recebimento, autoriza o município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, do próprio vencimento do servidor, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. As cotas do salário família não serão incorporadas para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício do servidor.

Parágrafo único - O direito ao salário família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado, completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; e
- IV – pelo fim da relação de emprego do funcionário com o município.

Artigo 84 - No caso de requerimento pelo funcionário de licença sem renumeração, será suspenso o pagamento do benefício do salário família pelo tempo que durar a licença.



CAPÍTULO V
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Artigo 85 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política ;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;

Parágrafo primeiro - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco;

Parágrafo segundo - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I , VI e VIII.

Parágrafo terceiro - é vedado o exercício de atividade renumerada durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 86 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 87 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da renumeração a que fizer jus.

Artigo 88 - Para licença até 60 (sessenta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela Administração Municipal, mediante simples atestado, se por prazo superior, por junta médica oficial, subscrita por 03(três) médicos.

Parágrafo primeiro - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário, no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou no Centro de Saúde do Município.

Parágrafo segundo - Inexistindo médico do órgão ou entidade local onde se encontre o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, desde que endossado por médico da junta Oficial.

Artigo 89 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.



Artigo 90 - O atestado e o laudo da junta médica, não referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças específicas no artigo 56, I.

Artigo 91 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Maternidade - Paternidade

Artigo 92 -- O salário maternidade será devido, independentemente de carência, a servidora durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto.

Parágrafo primeiro -- Em casos excepcionais, o período de repouso antes e depois do parto pode ser aumentado de mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico.

Parágrafo segundo -- Em caso de parto antes ou não, a funcionária tem direito aos 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo terceiro -- Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado de médico oficial, a funcionária tem direito ao salário maternidade e a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Parágrafo quarto - O salário maternidade à servidora consiste no pagamento de um salário adicional, no valor de sua remuneração integral, e será pago junto com o provento relativo ao primeiro mês do afastamento.

Parágrafo quinto -- O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.

Parágrafo sexto -- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo sétimo -- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo oitavo -- No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Artigo 93 -- Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 94 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho de afastar-se de suas atividades por 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos cada um..



Artigo 95 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade será concedida licença renumerada de 90 (noventa) dias para ajustamento do menor ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade o prazo que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Artigo 96 - Será licenciado, com renumeração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 97 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione direta ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário pelo exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o local do trabalho e vice versa.

Artigo 98 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, quando não existir possibilidade de tratamento em instituição pública, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 99 - A prova do acidente fica a cargo do acidentado, e será feita no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Parágrafo único - A falta de comprovação do acidente impede a concessão da licença renumerada.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 100 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

Parágrafo primeiro - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada



simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo terceiro - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 101 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

Parágrafo primeiro - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo segundo - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Artigo 102 - O funcionário efetivo terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo primeiro - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse.

Parágrafo segundo - O Servidor Público investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Investido no mandato de prefeito será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

SEÇÃO VIII

Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 103 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



Parágrafo primeiro -- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo segundo -- Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 104 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 105 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem renumeração.

Parágrafo primeiro - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

Parágrafo segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo terceiro - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

Das Férias

Artigo 106 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo primeiro - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo segundo - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

Parágrafo terceiro -- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo quarto - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

Parágrafo quinto -- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) de férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.



Artigo 107 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade do chefe imediato do funcionário.

Artigo 108 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo houver gozado de licenças a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 85.

Artigo 109 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor o valor adicional de férias, previsto no artigo 111.

Artigo 110 - O funcionário que opera diretamente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião de férias, um adicional de 1.3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 112 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo primeiro - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Parágrafo segundo - Em caráter excepcional e por imperiosa necessidade do serviço, o período de férias poderá ser indenizado no total ou contadas, em dobro, como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

CAPITULO VI

Das Concessões

Artigo 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doações de sangue;
- II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos



Artigo 114 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 115 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 116 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela autoridade a que estiver subordinado.

CAPITULO VII **Do Exercício de Mandato Eletivo**

Artigo 117 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição de República e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de seu mandato.

CAPITULO VIII **Da Assistência à Saúde**

Artigo 118 – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário e ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO IX **Do Direito de Petição**

Artigo 119 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 120 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Artigo 121 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 122 – Caberá recurso:

I – do requerimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo primeiro – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo segundo – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 123 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 124 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 125 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 126 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 127 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.



Artigo 128 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 129 – A administração deverá rever seus autos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Artigo 130 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Dos Deveres

Artigo 131 – São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestado as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX – ser assíduo e pontual ao serviço;
- X – tratar com urbanidade as pessoas;
- XI – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

Artigo 132 – Ao funcionário é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X – participar de gerência ou de administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – durante o horário normal de expediente, fica terminantemente proibido ao servidor, ingerir qualquer tipo de bebida alcoólica, cabendo ao infrator suspensão aos serviços que lhes são afetos, sem remuneração, por 3 (três) dias consecutivos.

SEÇÃO II Da Acumulação

Artigo 133 – Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo primeiro – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas



públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo segundo – A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 134 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 135 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo primeiro – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo segundo – O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III Das Responsabilidades

Artigos 136 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 137 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo primeiro – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo segundo – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo terceiro – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 138 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.

Artigo 139 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 140 – As funções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 141 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será atestadas no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



SEÇÃO IV Das Penalidades

Artigo 142 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Artigo 143 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 144 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constante do artigo 129, incisos I a XIX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Artigo 145 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer por 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro – Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

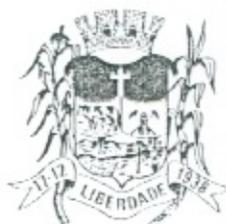
Parágrafo segundo – Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 146 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivos exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 147 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;



- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, encargos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do Artigo 129 incisos, X a XVII;
- XIV – embriaguez habitual em serviço, mediante comprovação por exame médico especial.

Artigo 148 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provocada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo primeiro – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo segundo – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 149 -- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 150 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

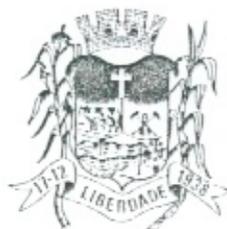
Artigo 151 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 144 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 152 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Artigo 129, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do Artigo 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 153 – configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 154 -- Entende-se por insalubridade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Artigo 155 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 156 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, pendente de delegação para essa finalidade;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma de respectivos regimes ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 dias, pendente de delegação da autoridade superior.

IV – pela autoridade que houver feito nomeação, quando se tratar de destruição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 157 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destruição de cargos em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quando à advertência;

Parágrafo primeiro – o prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo segundo – Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo quarto – Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 158 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 159 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a sua autenticidade.



Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 160 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração do processo disciplinar.

Artigo 161 – Sempre que ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II Do Afastamento Preventivo

Artigo 162 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III Do Processo Disciplinar SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 163 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 164 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo primeiro – A comissão terá como secretário, o funcionário designado pelo seu presidente.



Parágrafo segundo -- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 165 -- A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 166 -- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I -- instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II -- inquérito administrativo, que compreende instrumento, defesa e relatório;
- III -- julgamento.

Artigo 167 -- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados na data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo primeiro -- Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo segundo -- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as liberações adotadas.

SUBSEÇÃO II Do Inquérito

Artigo 168 -- O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 169 -- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único -- Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 170 -- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareação, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 171 -- É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurados arrolar e reinquirir



testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo primeiro – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 172 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Artigo 173 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo segundo – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infindem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 174 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 168 a 170.

Parágrafo primeiro – No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

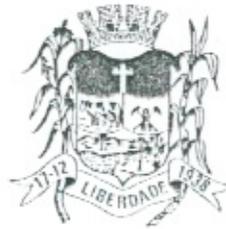
Parágrafo segundo – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 175 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetida a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 176 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo primeiro – O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo de repartição.



Parágrafo segundo – Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo terceiro – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo quarto – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 177 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde será encontrado.

Artigo 178 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste caso, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação de edital.

Artigo 179 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e desenvolverá o prazo para defesa.

Parágrafo segundo – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo nível igual ou superior ao de indiciado.

Artigo 180 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo primeiro – O relatório será sempre, conclusivo quanto à incidência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo segundo – Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 181 – O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III **Do julgamento**

Artigo 182 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo primeiro – Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.



Parágrafo segundo – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo terceiro – Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 153.

Artigo 183 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 184 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo primeiro – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo segundo – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 154, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Artigo 185 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 186 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

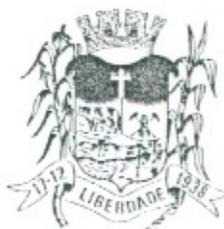
Artigo 187 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 37, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 188 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II – aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.



SUBSEÇÃO IV Da Revisão do Processo

Artigo 189 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo segundo – No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 190 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 191 – A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 192 – O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 161 desta Lei.

Artigo 193 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 194 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 195 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 196 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para o julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



Artigo 197 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
Disposições Finais
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 198 – Considera-se dependente do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual.

Artigo 199 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse ano.

Artigo 200 – Para todos os efeitos previstos nessa Lei e em Leis do município, os exames de sanidade física e mental serão realizados por qualquer médico com especialidade em psiquiatria, componente ou não da junta Oficial.

Parágrafo primeiro – Em caso especiais atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade do município.

Parágrafo segundo – Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento especializado fora do município, terão validade, desde que endossados por médico credenciado pelo Município.

Artigo 201 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Artigo 202 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artigo 203 – São isentos de taxas, e monumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 204 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício de cargo público.



Artigo 205 – A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 206 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 207 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 208 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 209 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Artigo 210 – Ficam submetidos ao regime previsto nessa Lei os servidores estatutários ou qualquer outro regime que for imposto pela Constituição Federal, da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 211 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Federal complementar, com a nova redação dada ao Artigo 169 da Constituição Federal que passou a ter nova redação.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelo município só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

III – para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo 169 da Constituição Federal com as alterações da Emenda Nº 19, o Município adotará as seguintes medidas:

a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

b) exoneração dos servidores não estáveis;

c) se as medidas adotadas com base nos itens supra citados não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato



normativo motivado do Executivo Municipal especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução de pessoal;

d) o servidor que perde o cargo na forma do item anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

e) o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo 4 (quatro) anos;

f) é assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o parágrafo quarto do artigo 41 da Constituição Federal;

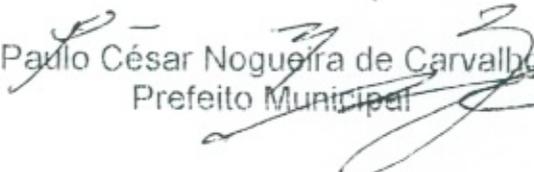
g) os vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias, adequar-se-ão, a partir de 4 (quatro) de Julho de 1999, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título;

h) este estatuto estará sujeito aos critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado, e na hipótese de insuficiência de desemprego, a perda do cargo ocorrerá em conformidade com o que estabelecer no momento a Legislação Federal;

i) consideram-se servidores não estáveis, para os fins do Artigo 169, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos da administração direta ou em autarquias municipais ou fundacional, sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 (cinco) de outubro de 1983.

Artigo 212 – Revogam-se as disposições em contrário, e esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades a quem conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Liberdade, 31 de março de 2.004


Paulo César Nogueira de Carvalho
Prefeito Municipal